

AJD e cinquenta entidades pedem cautela e reflexão aos congressistas

A AJD, preocupada diante das propostas de mudanças importantes na legislação penal e processual penal vigente, desencadeou um movimento do qual resultou uma carta aberta aos membros do Congresso Nacional, aprovada em 30.04.2002.

Além das quase cinquenta entidades, representativas dos mais diversos setores da sociedade civil, também subscreveram o texto dezenas de juristas como Dalmo Dallari, Fábio Konder Comparato, Alberto Silva Franco e José Paulo Bisol.

O Ministro da Justiça, Doutor Miguel Reale Júnior, recebeu cópia da carta e, como penalista, compartilhou sua preocupação para com os destinos daquelas propostas no Congresso Nacional, solicitando, ainda, que seja dada continuidade aos esforços para evitar aprovações temerárias e substancialmente inócuas das reformas legais em foco.

Leia a seguir o texto e a lista das entidades subscritoras.

Carta Aberta aos Congressistas

Excelentíssimos Senhores Congressistas,

As entidades e pessoas abaixo assinadas vêm respeitosamente à presença de Vossas Excelências para, em caráter público e aberto também à Nação brasileira, manifestar sua grave preocupação com a possível aprovação, pelo Congresso Nacional, de propostas imediatistas e irrefletidas de mudanças importantes na legislação penal e processual penal vigente.

Entendemos que nossa legislação representa, ao lado do próprio texto constitucional, a espinha dorsal da defesa da cidadania em face do eventual descontrole do poder repressivo do Estado. Não pode ela, portanto, ser aniquilada em suas estruturas e pilares mais fundamentais, por iniciativas surgidas de afogadilho e desconhecidas dos alicerces políticos, históricos, filosóficos e científicos do direito vigente.

Entendemos, em essência, que modificações legais de grande magnitude não devem ser encaminhadas apressadamente, sem oitiva dos Estados federados, de suas autoridades locais, de seus cidadãos, de suas universidades, associações, institutos e entidades, bem como, enfim, de sua sociedade civil. A aprovação imediata dessas propostas, em clima histérico e sem consulta aos mais importantes focos do pensamento brasileiro, pode provocar uma irreversível, inconstitucional e custosa massificação do poder repressivo do Estado. Há o risco de entregar esse poder em mãos não isentas, bem como o de causar uma autêntica cisão na sociedade pela estigmatização de sua juventude mais carente, com a multiplicação inócua, indiscriminada e insustentável da já imensa população prisional brasileira.

Invocamos, portanto, a sensatez, a cautela e a serenidade dos Senhores Congressistas, pedindo-lhes que façam ampliar o leque dessas discussões com a Nação, evitando-se que nosso direito penal e processual penal, tão árdua e democraticamente construídos por várias gerações, sejam de um instante para outro rasgados ao meio quando, estranhamente, o País deles tanto necessita.

Sem mais, na certeza de que o Congresso Nacional saberá temperar com sabedoria e lucidez esse momento de ataques inconstitucionais e grosseiros a nossas leis, despedimo-nos respeitosamente.

Entidades subscritoras

• Assoc. Juizes para a Democracia • Assoc. dos Advogados de S.Paulo (AASP) • Ação de Cristãos pela Abolição da Tortura (ACAT) • Agência de Defesa da Cidadania (ADC) • Grupo Brasileiro - Assoc. Intern. de Direito Penal (AIDP) • Assoc. dos Juizes Feds. de S.Paulo e Mato Grosso do Sul (Ajufesp) • Assoc. dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris) • Assoc. Paulista de Magistrados (Apamagis) • Assoc. dos Procuradores do Est. de S.Paulo (Apep) • Assoc. Comunitária Monte Azul • Assoc. Olha o Menino • Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP) • Centro de Direitos Humanos do Sapopemba (CDHS) • Centro Acad. XI de Agosto • Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente "Mônica Paião Trevisan" • Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos • Centro Utilitário de Apoio aos Dependentes Químicos do Jd. Ângela • Centro de Educ. Pop. do Inst. Sedes Sapientia-SP (Cepis) • Cladem Brasil - Seção Nac. do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher • Colibri - Coletivo para a Liberdade e Reinserção Social • Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP • Comissão de Justiça e Paz de S.Paulo • Comitê Permanente de Combate à Tortura • Cons. de Defesa da Pessoa Humana (Condepe) • Cons. de Cidadania da Casa de Detenção de S.Paulo • Fórum das Pastorais Sociais da Diocese de S.Paulo • Fórum em Defesa da Vida Contra a Violência de Campo Limpo • Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia • Fund. Abring pelos Direitos da Criança e do Adolescente • Grupo Tortura Nunca Mais - S.Paulo • Inst. Bras. de Ciências Criminais (IBCCRIM) • Inst. Carioca de Criminologia (ICC) • Inst. de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) • Inst. Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (Ilanud) • Inst. Transdisciplinar de Estudos Criminais (ITEC) • Inst. Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) • Movim. Nac. dos Direitos Humanos • Núcleo de Estudos da Violência da Univ. de S.Paulo (NEV) • OAB/SP-Ordem dos Advogados do Brasil - seção S.Paulo • Ouvidoria Geral do Mun. de S.Paulo • Pastoral Sociais/CNBB • Pastoral Carcerária do Estado de S.Paulo/CNBB • Projeto Moradores de Rua • Sind. dos Proc. do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Univs. Públicas do Est. de S.Paulo (Sindoproesp) • Soc. Santos Mártires/Jardim Ângela • Transparência Brasil • Unidade Comunitária de Alcool e Drogas do Jardim Ângela (UCAD).

Brasil ratifica Tribunal Penal Internacional

Em 20 de junho passado, o Brasil depositou o instrumento de ratificação do Tribunal Penal Internacional, tornando-se o 69º Estado Parte no Estatuto de Roma. O TPI representa o ideal de um órgão judiciário supranacional permanente, independente e imparcial, com jurisdição complementar à dos Estados, destinado a acabar com a impunidade dos autores dos crimes mais graves que ponham em risco a paz e a sobrevivência da humanidade.

A AJD destaca que a associada Sylvia Steiner, desembargadora federal do TFR da 3ª Região, integrante do conselho editorial deste periódico e ativa militante da entidade, participou nos últimos três anos das reuniões da Comissão Preparatória do TPI, como membro da delegação brasileira, e agora integra o Grupo de Trabalho instalado pelo Ministério da Justiça, que está elaborando o anteprojeto de lei de integração das normas do TPI ao direito interno para tipificação dos crimes, adequação do procedimento nas jurisdições comum e militar, e cooperação com a Corte.

Leia nesta edição, na **página 4**, artigo sobre o assunto. ☺

Fórum Social Mundial Porto Alegre 2003

De 23 a 28 de janeiro de 2003, se realiza em Porto Alegre (RS) o **III Fórum Social Mundial**, um importante encontro de discussão das alternativas aos efeitos perversos da globalização. Como nas demais edições do Fórum, que se funda na convicção de que um outro mundo é possível, a AJD estará presente e convida associados e demais interessados a participar. Maiores informações acerca da organização do evento podem ser obtidas no site do FSM (www.forumsocialmundial.org.br). ☺

Adesão à Alca?

EDITORIAL

Está nas ruas uma campanha acerca da conveniência ou não da adesão do Brasil à *Área de Livre Comércio das Américas* (Alca).

A idéia da Alca, reunindo todos os países americanos, foi lançada por líderes de 34 países, durante a 1ª cúpula das Américas, em Miami, em 1994.

México, Canadá e Estados Unidos já participam de um outro grupo: o *Acordo de Livre Comércio da América do Norte* (Nafta). A Alca seria uma espécie de ampliação ou expansão do Nafta a todos os países do hemisfério ocidental, exceto Cuba.

Sucessivas reuniões foram feitas, desde 94 e a conclusão das negociações está prevista para dezembro de 2005, com a entrada do acordo em vigor. Há contudo, pressão dos Estados Unidos para antecipar a vigência do acordo.

Os objetivos são estabelecer regras para progressivamente liberalizar o comércio de serviços (educação, saúde, energia elétrica etc.), proteger o investidor externo, ampliar o acesso aos mercados públicos (licitações), eliminar os subsídios à exportação de produtos agrícolas, disciplinar as barreiras sanitárias ou fitossanitárias que dificultem o comércio, assegurar proteção aos direitos de propriedade intelectual (patentes, inclusive de plantas, animais e sementes), estabelecer limites a subsídios e medidas de compensação, concedidos pelos respectivos governos.

No caso de adesão do Brasil à Alca, seriam necessárias profundas alterações em nossa legislação para compatibilizá-la com um sistema que não admite monopólios estatais como o da Petrobrás e propõe que a solução de muitos conflitos seja feita por arbitragem e outros mecanismos alternativos.

Isto seria bom para o Brasil?

Para responder a esta pergunta convém lembrar o recente diálogo entre os presidentes do Brasil, FHC, e do México, Vicente Fox, reproduzido pelos jornais de 18 de maio último. Nele ficou



Ilustração: Nivaldo

evidenciado que na União Européia os países ricos como Alemanha e França fizeram investimento qualificado como “brutal” nos países mais pobres como Portugal, Grécia e Espanha, tendo esta últimas passado, em consequência, de uma renda *per capita* de cerca de US\$ 3.000 nos anos 60 para US\$ 14.000 hoje. Tudo muito diferente do que ocorre na América.

O México, que integra o Nafta desde 1993, nunca recebeu a mesma atenção dos EUA ou do Canadá e continua praticamente com a mesma renda *per capita* dos anos 60: US\$ 3.000. Igual à da Espanha naquela época. Isto é muito sugestivo das diferenças. Bem revela a quem interessa fazer do continente americano — que está longe de ser a Europa —, uma área de livre comércio, que na verdade não é apenas “livre comércio”, mas dominação da economia mais poderosa do mundo sobre o Brasil, mediante pura desregulamentação de nossa economia.

É importante lembrar que o Mercosul, do qual o Brasil faz parte, e a União Européia, também negociam acordo de livre comércio excluindo a participação dos integrantes do Nafta.

Há de decidir, então, se mais convém ao Brasil integrar-se à Alca ou negociar com a União Européia. Se convém “aderir” à economia dos EUA, ao neocolonialismo que caracteriza mais e mais suas relações com a América Latina e o resto do mundo, ou integrar uma rede de solidariedade como a da Unidade Européia, que não se preocupa apenas com mercadorias e serviços, mas com pessoas e espaços para o exercício de liberdades.

A **AJD**, que já aderiu à campanha contra a Alca, convida a todos que participem e divulguem o plebiscito, que será realizado em setembro próximo.

Será que daqui a alguns anos teremos que constatar, como fez o presidente Fox com relação ao seu país, que o Brasil continua com a mesma renda *per capita*, subdesenvolvido, enquanto os EUA prosseguem aumentando as condições de vida de sua população às custas do nosso suor? Ou optaremos por outro caminho, o da solidariedade entre os povos, que faz crescer a todos, equilibradamente? ☺

JUIZES PARA A DEMOCRACIA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Ary Casagrande
(Presidente do Conselho Executivo)
Dora Aparecida Martins de Moraes
(Secretária do Conselho Executivo)
Urbano Ruiz
(Tesoureiro do Conselho Executivo)
Benedito Roberto Garcia Pozzer
Vivian Vipfli Zanelli
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica de Maria Mello de Almeida

SUPLENTES:

Edgard Silva Rosa
Sergio Mazina Martins
Ricardo Carvalho Fraga

CONSELHO EDITORIAL:

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior
Kenarik Boujikian Felipe
Marcos Pimentel Tamassia
Angélica M. Mello de Almeida
Sylvia H. Figueiredo Steiner
Antonio Celso Aguiar Cortez
Dora Aparecida Martins de Moraes
Marcelo Serner
Ary Casagrande
Ranulfo de Melo Freire
Antonio Jurandir Pinotti
Antonio Carlos Villen
José Roberto Lino Machado
Urbano Ruiz

JORNALISTA RESPONSÁVEL:

Suely Hiroimi Furukawa (MTB nº 14.183/52/57)

PERIODICIDADE: trimestral

PRODUÇÃO GRÁFICA: Ameruso Artes Gráficas - Tel.: (11) 215-3596

Fax: (11) 6591-3999 - E-mail: ameruso@mgnet.com.br

GRÁFICA: Ativa/M - Tel. (11) 6602-3344

TIRAGEM: 20.000 exemplares

Os artigos assinados não correspondem, necessariamente, ao entendimento do **AJD**, e todo o material publicado pode ser reproduzido desde que citada a fonte.

Rua Maria Paula, 36 - 11º and. - Conj. B - CEP 01319-904 - São Paulo - SP

Fone: (11) 3105-3611 - Fax: (11) 3242-8018

e-mail: juizes@ajd.org.br — home page: www.ajd.org.br

Justiça & Democracia Revista de Informação e Debates

Já saiu a revista **Justiça & Democracia** nº 4, dividida em seis seções temáticas, como as anteriores: *Entrevista, Judiciário, Doutrina, Jurisprudência sobre Direitos Humanos, Noticiário e Outro Espaço*.

A entrevista é com o professor Goffredo Telles Junior: um comovedor depoimento de um dos mais importantes juristas brasileiros da atualidade, que viveu intensamente todo o breve século XX e muito colaborou, como político, professor da Faculdade de Direito da USP e filósofo, para o desenvolvimento do pensamento jurídico no país.

Assinam os artigos, além de diversos associados, o ministro Celso de Mello, o juiz equatoriano Simón Vintimilla, o diplomata J. A. Lindgren Alves e os juristas Clito Fornaciari Junior, Luiz Edson Fachin, Fábio Comparato, Flávia Piovesan e José Reinaldo de Lima Lopes, dentre outros.

Um texto diferente de tudo fecha o volume, na seção *Outro Espaço*. Um poema inédito, de Pontes de Miranda, que demonstrou ter apreendido magistralmente o estado de dualidade da alma do compositor Franz Liszt. Exemplo de que o jurista não pode se ater às fronteiras do Direito, porque exalta cultura e sensibilidade, o poema calha bem com o espírito da publicação.

Adquira a revista em nossa sede, por telefone ou e-mail. O sumário pode ser visto em nossa *home page*: www.ajd.org.br

NOVO ENDEREÇO

A Associação **Juízes para a Democracia** já está instalada em sua sede própria, na **rua Maria Paula, 36, 11º andar, conjunto B, CEP 01319-904, São Paulo (SP)**.

Os telefones são: **(11) 3105-3611 (Fax) e (11) 3242-8018**.

O endereço eletrônico é juizes@ajd.org.br e a *home page* é www.ajd.org.br

Alca: nossa encruzilhada histórica

Caio Prado Júnior afirmou que todo povo tem na sua evolução, vista à distância, um certo “sentido” histórico. Nascermos colônia e nosso sentido de futuro tem sido dado pela capacidade de transformarmos aquela “não-nação” original em uma nação.

Sabemos que um país cuja economia está voltada para um centro econômico matriz, desprovido de moeda própria, sem uma política econômica autônoma e submetido a centros externos de decisão jurídica, é classicamente definido como uma colônia.

O ensinamento é de extrema atualidade, no momento em que os povos da América Latina e do Caribe estão sofrendo uma nova ameaça de colonialismo. Em lugar de uma ocupação de territórios por forças militares da metrópole, a nova colonização corresponde aos objetivos e estratégia das grandes corporações norte-americanas

Não é um exagero retórico afirmar que a Alca implica em retrocesso colonial. Embora a sigla trate apenas do fictício “livre comércio”, o seu alcance é bem maior. Na prática, a Alca possibilita a total desregulamentação das economias latino-americanas e, conseqüentemente, a anulação do papel dos estados nacionais.

Na verdade, Alca é o nome dado ao processo de expansão e radicalização do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (Nafta). Lembremos que o Nafta foi o primeiro acordo de comércio internacional do mundo que permitiu a um interesse privado, normalmente uma empresa ou um setor da indústria, contestar diretamente as leis, políticas e práticas de outro país inte-

grante perante tribunais arbitrais.

Quando um país integrante do Nafta sucumbe em litígio apreciado por um dos “Painéis de Resolução de Disputas”, tem a “opção” entre aceitar a decisão arbitral e oferecer “indenização adequada” ao outro governo, ou empresa adversa, ou se arriscar à retaliação através de um mecanismo autorizado pelo tratado comercial.

Com uma população de 800 milhões de pessoas e um Produto Interno Bruto (PIB) de US\$ 11 trilhões de dólares, a Alca seria a maior zona de livre comércio do mundo, com acordos comerciais que atingirão todos os aspectos da vida dos cidadãos das Américas.

Depois de um determinado período, os países que aderirem a Alca não poderão ter nenhuma barreira tarifária ou não-tarifária. Portanto, do ponto de vista do comércio, eles farão parte do mesmo território econômico dos EUA.

Buscar a simetria entre a economia mais poderosa do mundo e os frágeis países de nosso continente tem efeitos previsíveis. Se tomarmos o valor dos Produtos Internos Brutos dos países do continente como primeiro indicador de poderio econômico e dimensão real de seus mercados, a visão é de uma absoluta assimetria. Os EUA sozinhos, como potência hegemônica mundial, controlam 75,5% do PIB continental, seguidos por Brasil e Canadá, com respectivamente 7,2% e 5,5%. Em seguida situam-se México e Argentina, num patamar em torno de 3%. A partir daí, todos os demais países da região respondem por 1% ou menos do PIB continental.

Para ter a dimensão das conseqüências da retirada de barreiras legais, re-

cordemos que, em razão da abertura comercial e da sobrevalorização da moeda, promovidas pelo governo FHC, as exportações do Brasil para os EUA subiram 5,2% no período de 1994/97. Por outro lado, nossas importações daquele país aumentaram em 116,5%.

Além disso, a Alca possibilita a “liberação do setor de serviços”. Para se ter uma idéia do impacto, basta lembrar que os gastos mundiais com os serviços de água, por exemplo, superam US\$ 1 trilhão; com a educação, mais de US\$ 2 trilhões; e com a saúde, os governos investem cerca de US\$ 3,5 trilhões. Todas essas atividades estratégicas estarão sujeitas a empresas transnacionais, interessadas no desmantelamento completo dos serviços públicos.

Ao contrário do que se anuncia, a Alca não é um projeto futuro, que só entrará em vigor no início de 2006, assumido pelos governos dos países em 2005. A verdade é que já estão em atividade 09 comissões de trabalho, avançando na construção das políticas que vão norteando as políticas em todas as Américas.

Eis porque a Alca é a maior aposta do imperialismo no sentido da reconstrução do continente. Caso consigam ter sucesso, nosso país provavelmente retrocederá novamente a situação de uma colônia. Em outras palavras, o presente e o futuro do nosso povo dependerão de nossa capacidade de inviabilizar essa estratégia. ☹

Ricardo Gebrim

Advogado, presidente do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e da Coordenação da Campanha contra a Alca



Poupança
Nossa Caixa

*O investimento de
hoje e de sempre.*

A Ratificação do Estatuto de Roma pelo Brasil

O Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional - TPI, entrará em vigor no dia 1º de julho deste ano, provocando consideráveis avanços no direito internacional.⁽¹⁾ O TPI, destinado a julgar tão-somente os crimes que ocorrerão após a sua entrada em vigor, é o primeiro a ser estruturado com a participação ampla de todos os Estados interessados e é o primeiro cuja jurisdição irá alcançar inclusive os responsáveis pela elaboração de seu Estatuto.⁽²⁾

O Brasil ratificou o Estatuto e já depositou o instrumento de ratificação na Secretaria das Nações Unidas.

Até que isso ocorresse, porém, muitas discussões foram travadas a propósito da existência ou não de incompatibilidade entre o Estatuto e a Constituição Federal Brasileira.

São três os dispositivos constitucionais que se apontavam como conflitantes com o Estatuto de Roma: a proibição da pena de prisão perpétua, a imunidade do Chefe de Estado e a vedação da extradição de nacionais.⁽³⁾

No que toca à prisão perpétua, entende-se que os artigos 77(b) e 110(3) do Estatuto de Roma não colidem com o artigo 5º, inciso XLVII, alínea b da Constituição Federal Brasileira, que veda essa forma de punição, por ao menos três razões. Primeiro, o Estatuto não impõe que os Estados adotem internamente a pena de prisão perpétua.⁽⁴⁾ Segundo, o Supremo Tribunal Federal não tem exigido a comutação da pena de prisão perpétua sequer em casos de extradição, onde o pedido é feito por outro Estado. Não precisará fazê-lo, por conseguinte, em casos de entrega, onde o pedido é formulado por um tribunal internacional.⁽⁵⁾ Terceiro, o Brasil poderá eximir-se de sua obrigação de colaborar com o Tribunal Penal Internacional no tocante à implementação das decisões que estipularem a pena de prisão perpétua⁽⁶⁾, alegando obrigações assumidas na ratificação de outros tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁽⁷⁾. Esses tratados estabelecem em seus artigos 5(6) e 10(3) respectivamente que o escopo das penas privativas de liberdade deve ser sempre a reabilitação do condenado,⁽⁸⁾ algo incompatível com a pena de prisão perpétua.

Quanto ao afastamento da imunidade de funcionários do Estado, entende-

se pela compatibilidade entre o artigo 4º da Constituição de 1988 e o artigo 27 do Estatuto. A Constituição brasileira não estipula nenhuma regra específica sobre o tema. Trata da soberania legal internacional apenas como um princípio de não intervenção, delineado em seu artigo 4º, inciso IV. Esse princípio é, todavia, flexibilizado no âmbito das relações internacionais brasileiras por outro, tangente à prevalência dos direitos humanos. Essa flexibilização, somada ao escopo primário do princípio da não intervenção, concernente a não submissão de um Estado a outro Estado e não de um Estado a um tribunal internacional, permite falar da harmonização entre o Estatuto e a Constituição Brasileira.⁽⁹⁾

No que tange à entrega de nacionais, é clara a sua compatibilidade com o artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal, que veda a extradição de brasileiros, uma vez que a entrega e a extradição são institutos distintos.⁽¹⁰⁾ Ao reconhecer a jurisdição de um tribunal internacional, um Estado não está formando uma nova entidade soberana autônoma frente a qual deverá se proteger. Está, ao contrário, formando uma entidade que constituirá extensão de seu próprio poder soberano.

Ressaltado o caráter meramente aparente dos conflitos entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal Brasileira, aponta-se o acerto do Brasil em assinar o instrumento de ratificação do Estatuto⁽¹¹⁾.

Além de consolidar avanços quanto aos direitos humanos, a ratificação abrirá para o Brasil a possibilidade de participar na estruturação do Tribunal Penal Internacional, apresentando a candidatura e elegendo os indivíduos que ocuparão os cargos de juiz e de promotor no Tribunal.⁽¹²⁾ Permitirá, ainda, que o Brasil se posicione pela prevalência do uso do direito como meio de responsabilização individual no âmbito internacional, eliminando ou restringindo alternativas bélicas ou seletivas e restringindo a discricionariedade do Conselho de Segurança nessa esfera. Possibilitará, por fim, que o Brasil fortaleça sua participação na administração da justiça internacional. ☺

Notas

⁽¹⁾ O artigo 126 do Estatuto estipula que este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60

dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação. Este depósito ocorreu em 11 de abril de 2002.

⁽²⁾ Os Tribunais de Tóquio e de Nuremberg foram adequadamente denominados “tribunais de vencedores”, pois foram criados pelos países aliados após a Segunda Guerra para julgar apenas aqueles crimes cometidos, durante a Guerra, por indivíduos ligados ao Eixo. Ver, nesse sentido, William A. Schabas. *An Introduction to the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 6; e Onuma Yasuaki. *Beyond Victors’ Justice*. Japan Echo, Vol. XI, special Issue, 1984, p. 63. Ainda, os Tribunais *ad hoc* tiveram sua origem em resoluções do Conselho de Segurança (Resoluções 827/1993 e 955/1994), com a participação do restrito grupo de Estados membros desse Conselho, exclusivamente para julgar crimes que haviam sido anteriormente cometidos na Ruanda e na antiga Iugoslávia.

⁽³⁾ Para uma análise mais detalhada, ver, por exemplo, Flávia Piovesan e Daniela Ikawa. *O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. In: Flávia Piovesan. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2ª ed, [data provável de publicação: setembro de 2002].

⁽⁴⁾ Ver o artigo 80 do Estatuto de Roma.

⁽⁵⁾ Processo de Extradição n. 426, julgado em 04/09/1985. No mesmo sentido, ver o Processo de Extradição n. 669, julgado em 06/03/1996.

⁽⁶⁾ Ver artigo 103(3)(a) do Estatuto de Roma.

⁽⁷⁾ Esses tratados foram ratificados pelo Brasil em 25/9/1992 e 24/01/1992, respectivamente.

⁽⁸⁾ Ver artigo 21(3) do Estatuto de Roma.

⁽⁹⁾ A diferença entre o afastamento da imunidade em relação a uma corte de um Estado estrangeiro e o afastamento em relação a um tribunal internacional foi confirmada pela decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Congo v. Belgium, proferida em 14 de fevereiro de 2002. Essa decisão reconheceu explicitamente a impossibilidade de se alegar a imunidade para impedir o julgamento de funcionários de Estado por tribunais internacionais, como o TPI. *Corte Internacional de Justiça. Democratic Republic of Congo v. Belgium*. http://www.icj-cij.org/icjwww/idocket/iCOBE/icobejudgment/icobe_ijudgment_20020214.PDF, [14/02/2002].

⁽¹⁰⁾ Aquela se refere a pedidos formulados por tribunais internacionais e esta, a pedidos feitos por outros estados.

⁽¹¹⁾ O texto do Estatuto foi aprovado pelo Poder Legislativo pelo Decreto Legislativo 112, de 06/06/2002. O instrumento de ratificação foi assinado pelo Presidente em 13/06/2002. Com o depósito do instrumento na ONU, em 20/06/2002, o Brasil se tornou o 69º Estado-Parte ao Estatuto.

⁽¹²⁾ Ver, nesse sentido, os artigos 36 e 42 do Estatuto de Roma.

Daniela Ribeiro Ikawa
Mestre em Direito pela Columbia University (EUA), doutoranda pela USP e auxiliar de ensino voluntária na disciplina de Direitos Humanos na PUC/SP

Lançado o movimento pela criação da Defensoria Pública em São Paulo

Dia 24 de junho último, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da USP, teve lugar um ato público pela criação de Defensoria Pública no Estado de São Paulo, apoiado por trezentas e quarenta e duas organizações, inclusive a *AJD*.

Estiveram presentes importantes personalidades, dentre outras Miguel Reale Júnior (Ministro da Justiça), José Carlos Dias (ex-Ministro da Justiça), Elival Silva Ramos (Procurador-Geral do Estado), Hélio Bicudo (Vice-Prefeito de São Paulo), Cláudio Hummes (Cardeal Arcebispo de São Paulo), Armando Hussein (Xei-que), Pai Francelino de Shapanan, Marcelo Bustamante (Defensor Público-Geral do Rio de Janeiro), o Dalmo Dallari

(Representante da Comissão Internacional de Juristas), Alberto Silva Franco (Vice-presidente do *IBCCRIM*), Ary Casagrande (Presidente da *AJD*), Sérgio Adorno (do Núcleo de Estudos da Violência), os deputados estaduais Renato Simões, Milton Flávio, Jamil Murad e Mariângela Duarte, e os vereadores José Eduardo Cardozo e Lucila Pizani.

A defesa e efetivação dos direitos dos cidadãos e cidadãs paulistas passa por um momento histórico. Nunca a criação de um órgão como este, com o alcance e a relevância que almejamos, esteve tão possível de se ver concretizada.

Desde o início deste ano, representantes de diversas organizações de defesa de direitos, reunidas pelo Sindiproesp

(Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo), vêm debatendo os princípios e aprimorando um anteprojeto de lei orgânica para que a tão desejada Defensoria Pública possa nascer forte e com estrutura suficiente para atender às necessidades e aos anseios da sociedade.

Foram, então, definidas 10 diretrizes básicas, que constam do *Manifesto pela Criação da Defensoria Pública de São Paulo*, que ainda pode ser subscrito, pelo e-mail defensoriasp@uol.com.br.

Para maiores informações, inclusive acesso ao texto do manifesto e do anteprojeto de lei orgânica, consulte: <http://www.movimentopeladefensoriapublica.hpg.com.br>. ☎

Recrudescimento das penas

Na quadra atual, de forma açodada, clama-se pelo endurecimento do sistema punitivo brasileiro, tanto no agravamento como na aplicação das penas. Os defensores desta tese justificam-na pelo aumento da criminalidade no país, identificando tal criminalidade com os delitos praticados com violência e, em geral, contra o patrimônio. A argumentação, contudo, contém alguns equívocos e necessita ser redirecionada.

Desde logo, impende repisar que se trata apenas de ilusão ou mito a idéia de que penas mais severas seriam a panacéia para combater a ilicitude penal, o que ficou patente com o advento da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que jamais conseguiu aplacar o crescimento dos crimes que pretensamente combateria.

Ademais, se se afigura inequívoco o aumento dos delitos contra o patrimônio, há que se ter a clareza e a coragem para divisar como origem do problema o próprio sistema capitalista predatório em que o país está inserido, produtor constante também de uma massa de excluídos e desesperançados, abandonados à própria sorte por um Estado deficitário e enfraquecido, que passa a existir precipuamente para pagar juros a credores externos e manter uma iníqua ordem social.

Num país injusto, onde, parafraseando Eduardo Galeano⁽¹⁾, pouquíssimos vivem com sobras e muitos vivem apenas de sobras, como não se pretender detectar um aumento dos crimes contra o patrimônio, mesmo cometidos amiúde com violência? Não é possível olvidar que a violência originária é perpetrada pela

classe dominante egoísta que, no seu afã de acumular riqueza, impede a realização dos mais básicos desejos da grande maioria, empurrando para a marginalidade um número expressivo de cidadãos, mormente os mais jovens.

Por outro lado, ao se brandir o aumento da criminalidade no país, curiosamente não se está cogitando daqueles delitos praticados pelas classes mais abastadas, especialmente os chamados crimes econômicos, como os de sonegação fiscal e contra o sistema financeiro. Com relação a estes delitos, espantosamente não há sequer a divulgação de estatísticas, apesar de apresentarem uma danosidade social muito mais intensa, já que atingem a poupança popular e privam o Estado de importantes recursos para cumprir suas obrigações de construir uma sociedade justa e solidária e de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (Constituição federal, art. 3º, incs. I e III).

Não obstante as funestas conseqüências destes crimes, que fomentam a violência originária acima referida, não se verifica empenho algum para que sejam combatidos com mais vigor. Ao contrário, são delitos normalmente apenados de forma mais suave; apresentam uma descrição típica aberta e ambígua, abrindo ensanchas para a impunidade (v.g. art. 4º da Lei nº 7.492/86); nos crimes fiscais, permite-se a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo (Lei nº 9.249/95) ou a “suspensão da pretensão punitiva” pelo parcelamento (Lei nº 9.964/00, instituidora do REFIS); acata-se com facilidade surpreendente a ale-

gação de excludentes de culpabilidade, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, entre outras benesses.

Tal situação não deve causar estranheza, pois a elite econômica acaba por dominar o processo legislativo. Vale lembrar aqui novamente Eduardo Galeano⁽²⁾ que, em feliz metáfora, compara a lei a uma faca, que jamais fere quem a maneja: utiliza-se a lei para maximizar a reação institucional contra as condutas disfuncionais ao sistema de valores capitalista (como as que afetam o patrimônio) e proporcionar imunidade às condutas que, mesmo anti-sociais e muito nocivas, são funcionais ao mesmo sistema.

O endurecimento das penas tal como é comumente proposto é, assim, simbólico e seletivo, com nítido caráter de controle social das classes oprimidas, buscando mais um bode expiatório para escamotear uma ordem social perversa e excludente, real fonte dos problemas ora enfrentados. Se se quer, de forma equivocada, aumentar o rigor das penas, então que se democratize tal pretensão, estendendo-a também aos delitos praticados pelos mais favorecidos, mais danosos e que servem para ampliar a desigualdade social que campeia em nosso país. ☎

Notas

⁽¹⁾ De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre, L&PM, 1999.

⁽²⁾ Ob. cit.

Defensoria Pública em São Paulo: sinos de democracia

O Brasil elegeu a sua inserção no debate da globalização econômica na condição inegável de protagonista. Sediou, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, o II Fórum Social Mundial, sob a temática *Um Outro Mundo é Possível*.

Ganha corpo hoje em São Paulo a discussão da criação da Defensoria Pública. Pretende-se aqui contextualizar essa questão, primeiramente, no cenário político, social e econômico brasileiro.

De fato, o processo de desenvolvimento econômico hoje perfila teoria da globalização com a nota neoliberal. Nessa linguagem nova de poder são estabelecidos, ousa-se dizer, quase que de forma despercebida, conceitos revisitados: o cidadão é mero consumidor; a sociedade traduz-se em mercado; o Estado um braço e instrumento do império financeiro; a soberania, um vocábulo obsoleto de constitucionalistas e filósofos políticos.

É crescente e cruel o alijamento da maior parte da população desse contexto econômico que para coexistir, na essência, deve selecionar.

A opção desse perverso modelo neoliberal não passa, a evidência, por aqueles que não detém potencial econômico. Elege ele, ao revés, para sua subsistência e a desnacionalização, desestatização e a desconstitucionalização.

O Estado, assim comprometido, desobriga-se de suas responsabilidades sociais. E na condição economicamente vassala tem suas estruturas política e institucionais ameaçadas. A criação do PROER; a reduzida destinação orçamentária à saúde, educação, habitação e cultura; as privatizações irresponsáveis; os acordos espúrios com o Fundo Monetário Internacional bem revelam um padrão de administração fraca, desvinculada dos objetivos da República Federativa e entregue.

A consequência dessa adoção política é pernicioso. O exemplo do grau de deterioração social e econômica da vizinha Argentina fala por si.

No encontro da sociedade civil mundial organizada, ocorrido no sul do País, na preocupação da defesa da liberdade, igualdade, respeito à diversidade e justiça, solapadas pela globalização econômica, a pauta foi a rediscussão da eficácia e do exercício de uma verdadeira democracia.

Frente, assim, a essa globalização econômica a proposta é a *globalização democrática*.

O conceito de democracia vem sendo tratado, realmente, de forma especial e diferenciada. O seu redimensionamento, no intuito prático de mitigação da exclusão social no novo Estado Liberal, passa por uma abordagem de caráter participativo direto da sociedade⁽¹⁾. Distingue, ainda nesse passo, o sociólogo Boaventura de Souza Santos a democracia de alta e baixa intensidade⁽²⁾. Na primeira, as instituições públicas são fortalecidas, as decisões políticas de envergadura

socializadas e revigoradas as práticas de solidariedade e reciprocidade. Na de baixa intensidade há enorme fragmentação social. Os conflitos sociais são despolitizados e resolvidos individualmente. Perpetua-se, assim, a exclusão, a miséria e a degradação.

Urge se retome, em poucas palavras, a *dignidade humana*. E nessa conclusão também se assenta a idéia da necessidade de ênfase aos direitos fundamentais, já que esse valor, importante aqui frisar, os unifica. Aliás, é esse o expresso compromisso assumido pela Carta Política de 1988 assim como era o compromisso da de 1891 com a separação dos poderes.

Filiar-se e, posteriormente, praticar a doutrina da efetividade desses direitos fundamentais de todas as gerações e a hermenêutica de princípios constitucionais — artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal: soberania, cidadania, democracia, erradicação da pobreza e da marginalização, promoção do bem-estar, prevalência dos direitos humanos, dentre outros — alcança a realização de uma sociedade mais justa e igualitária. Não há outra via mais adequada e tão objetiva a dispor do que extrair do Texto Maior o mais eficaz instrumento de consecução do Estado Social Democrático de Direito. E emprestar a ele uma leitura e operacionalidade material e não formal de direitos.

No Estado de São Paulo e na Procuradoria Geral desse Estado, vem sendo notória a questão da criação da Defensoria Pública, como se disse.

O móvel dessa carreira, o norte e seu debate de criação precisa, nessa esteira, incorporar igualmente, o resgate de perdidos valores fundamentais. O modelo de assistência judiciária deverá ser repensado e adequar-se a nova realidade econômica. Haverá a necessidade do ajuste dessa atividade ao quadro social que aqui foi delineado.

Há previsão constitucional (art. 134) e infra-constitucional (Lei Complementar 80/94) da instituição da Defensoria Pública. Não obstante o trato jurídico indiscutível, também sob o aspecto político, social e institucional, principalmente, o seu surgimento é inevitável, imprescindível e premente.

Não se duvida que estamos sob os auspícios de uma democracia de baixa-intensidade e sofremos as consequências de uma opção neoliberal de administração de governo.

A população de excluídos dos direitos mais elementares é escandalosa. O acesso ao Judiciário na maior capital do Brasil, nessa esteira, está comprometido. Não há atendimento jurídico e judiciário suficiente. É hialino. A Procuradoria de Assistência Judiciária tem um quadro de 330 procuradores, atuando em cerca de 26 cidades do Estado, que conta com uma organização judiciária de mais de 300 comarcas. Ela mantém convênios para suprir a ausência de procuradores e o serviço é realizado por advogados da-

tivos que se desincumbem dessa tarefa sem o caráter de essencialidade e de uma organização estrutural. Não há, ainda, submissão a concurso público. A remuneração vem do Fundo de Assistência Judiciária.

Estamos na iminência de uma elaboração legislativa para dar cumprimento aos mandamentos insertos nos já mencionados artigos 134 da Constituição Federal e Lei Complementar 80/94. Expressamente, o Excelentíssimo Procurador Geral Estado, recentemente empossado, manifestou-se nesse sentido.

Há, aos que executam o serviço de prestação de assistência judiciária, um importante compromisso na instituição da Defensoria Pública: formá-la no atendimento à principiologia constitucional e no catálogo de direitos fundamentais.

De entranhas democráticas, em comunhão com o Estado Social, a assistência judiciária ideal é aquela divorciada de padrões assistencialistas e da prestação individual de direitos. Nos moldes em que é hoje realizada. Repaginada e adequada a nossa atual conjuntura, portanto, o enfoque dessa atividade volta-se a *promoção e a difusão de direitos, à orientação preventiva e à defesa coletiva*.

Nesse empenho, o Sindiproesp (Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas) constituiu um grupo de trabalho e vem finalizando um anteprojeto de lei orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O texto está sendo o resultado do tributo desses procuradores que, ao final do intenso e enriquecedor debate, o apresentará à Procuradoria Geral do Estado, aos procuradores do Estado, à sociedade.

Registre-se, aliás, que esse anteprojeto de lei vai ao encontro de um antigo e acalentado anseio social de ampliação e eficácia na prestação do serviço de assistência judiciária. E, bem por isso, vem contando com o apoio e contribuição efetiva de entidades civis e de movimentos sociais organizados.

Em apertada síntese, pode-se pontuar diretrizes da Defensoria Pública no trabalho até o presente momento desenhado.

1. princípios institucionais: o primado da concretização e prevalência dos Direitos Humanos; a consecução do Estado Democrático Social de Direito e a efetividade dos direitos fundamentais; visar, no âmbito de sua atuação, à primazia da dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais; atuar de forma una, indivisível e funcionalmente independente;

2. promoção da defesa judicial de carentes e difusão de conhecimento sobre os direitos humanos, cidadania e ordenamento jurídico como forma de prevenção e, ou, apresentação de soluções alternativas dos conflitos interpessoais;

3. a estrutura é descentralizada (Interior e Região Metropolitana da Capital) aproximando a instituição da comunidade envolvendo-a no seu plano de atua- ➤

ção e no acompanhamento de sua execução;

4. na solução de conflitos sociais são organizados núcleos especializados para atuar na defesa de interesses difusos e coletivos da população carente e no assessoramento a grupos, entidades e organizações não governamentais comprometidas com os direitos humanos, direitos dos presos, das vítimas de violência, das crianças e adolescentes, das mulheres, dos idosos, portadores de deficiência física, minorias sexuais, da raça negra;

5. organização democrática da instituição: a concentração do poder decisório e disciplinar é do Conselho Superior formado majoritariamente por representantes eleitos da carreira; eleição direta do Defensor Público Geral em lista tríplice;

6. amplitude de atuação judicial que poderá ser exercida perante o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

7. participação da sociedade civil através do Conselho Superior da Defensoria Pública e de sua Ouvidoria Geral.

8. autonomia administrativo-funcional: com a eleição do Defensor Público Geral que terá a competência para editar todos os atos de gestão da instituição;

9. autonomia financeiro-orçamentária: prerrogativa de elaborar a própria proposta orçamentária e a total disponibilidade do Fundo de Assistência Judiciária.

Reputamos que essa construção legal

de Defensoria Pública tem estreito vínculo e contribui, de maneira efetiva, com uma democracia de alta intensidade. Professamos, como se vê, fidelidade aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais.

Posicionada nesses moldes, nessa estatura de vanguarda e imprescindibilidade ao acesso Judiciário, o argumento da necessidade de fortalecimento do papel social da Procuradoria Geral do Estado precedendo a criação da Defensoria Pública não se sustenta. A uma: a assistência judiciária, realmente, de precípua perfil social, é função atípica inserida hoje naquela instituição; a duas: fosse aguardar esse vigor a Defensoria Pública no Rio de Janeiro jamais se desvincularia do Ministério Público, porquanto nessa carreira é que teve a origem.

As autonomias de caráter orçamentário, financeiro, funcional e administrativo, cunhadas no anteprojeto como foram, por outro lado, permitirão um trato de independência hoje vistas em carreiras como a do Ministério Público do nosso Estado e a Defensoria Pública Fluminense.

A comunidade jurídica, as instituições científicas, as entidades civis organizadas não devem se permitir autolimitação. A possibilidade de elaboração legislativa autoriza um projeto ideal de carreira. *Uma Defensoria Pública possível* como poderoso instrumento de realização de uma justiça igualitária e esposada com a liberdade. Garantidora de direitos e, nes-

se passo, dissociada de sua negação.

O premiado escritor José Saramago, no encerramento do encontro em Porto Alegre, deu uma visibilidade contundente a morte da Justiça⁽³⁾. Preocupado com o adormecimento social decorrente do processo de globalização econômica proclamou *sinos* de democracia para um urgente despertar.

O anteprojeto de lei orgânica da Defensoria Pública é, para nós, esse sino. Conheça-o. Opine e contribua para o seu aprimoramento. Badale nessa nossa proposta e se engaje no "Movimento de Criação da Defensoria Pública".

Notas

(1) Bem antes dos fóruns sociais ocorridos na cidade de Porto Alegre, com destaque a questão da "Democracia Participativa", o eminente constitucionalista brasileiro Paulo Bonavides, anos atrás, em artigos publicados no "Jornal do Brasil", propugnava e comungava dessa tese antiglobalização.

(2) Boaventura de Souza Santos, "Democracia Participativa", Conferência do Eixo IV, "Poder Político e Ética na Nova Sociedade", realizada no dia 4 de fevereiro, PUC/RS, no II Fórum Social Mundial.

(3) José Saramago, "Da justiça à democracia, passando pelos sinos", texto lido no encerramento no II Fórum Social Mundial.

Flavia D'Urso

Procuradora do Estado de São Paulo (Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal) e mestrandia pela PUC/SP

Confira novos superlançamentos SARAIVA!

CÓDIGO CIVIL ANOTADO

Maria Helena Diniz
8ª edição • 2002
Enc., 1.552 p.
R\$ 99,00



CÓDIGO COMERCIAL E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ANOTADOS

Fábio Ulhoa Coelho
5ª edição • 2002
Enc., 1.264 p.
R\$ 99,00



A PAIXÃO NO BANCO DOS RÉUS

Luiza Nagib Eluf
1ª edição • 2002 • Br., 216 p. • **R\$ 26,00**

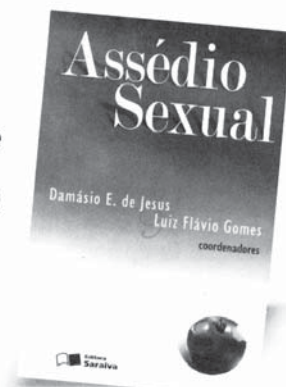
Traz a narrativa de catorze delitos célebres cometidos sob a justificativa da paixão. São relatados os casos de maior repercussão no país, seguidos da análise jurídica feita pela autora.

ASSÉDIO SEXUAL

Coordenação: Damásio E. de Jesus e Luiz Flávio Gomes

1ª edição • 2002 • Br., 192 p. • **R\$ 30,00**

Tema do momento, em vista da recente edição da Lei que regula o crime de assédio sexual. A obra apresenta a coletânea de oito artigos, sobre o assédio, escritos por juristas não só da área Penal, mas também da área Constitucional, Civil e Trabalhista.



Editora Saraiva

Av. Marquês de São Vicente, 1697 - SP
Tel.: (11) 3613-3000 (PABX) - Fax: (11) 3611-3308

www.editorasaraiva.com.br

A alteração do artigo 618 da CLT

Pretende-se alterar o texto do artigo 618, da CLT, que passaria a ter o seguinte teor: “As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.”

Esta alteração na CLT significaria, em termos concretos, que sindicatos de trabalhadores e sindicatos de empregadores, ou sindicatos de trabalhadores e empresas, diretamente, poderiam firmar instrumentos normativos (convenção coletiva ou acordo coletivo) com cláusulas estabelecendo direitos inferiores àqueles contidos na legislação trabalhista, com exceção das normas relativas à saúde e segurança do trabalhador (que já são por demais ineficazes para o fim a que se destinam, pelo menos do modo com que tais normas têm sido interpretadas e aplicadas).

O respeito às normas constitucionais, conforme fixado no texto que se pretende implementar, dependendo do alcance que se venha a dar aos preceitos da Constituição, pela via da interpretação, pode não se constituir um grande obstáculo à negociação coletiva, pois apesar de boa parte dos direitos trabalhistas se encontrar na Constituição, o fato é que as especificações destes direitos estão fixadas na legislação infraconstitucional. Por exemplo, a Constituição garante o direito a férias, mas é a lei que especifica que estas têm duração de 30 (trinta) dias e que serão obrigatoriamente concedidas após 12 meses de duração do contrato de trabalho. Assim, seguindo-se, unicamente, os critérios de uma interpretação literal, a negociação coletiva poderia, sem desrespeitar a Constituição, fixar férias de 10 (dez) dias anuais.

Ora, sabendo-se que os sindicatos sempre foram livres para negociar condições de trabalho mais favoráveis do que aquelas previstas na lei, não é difícil constatar, portanto, que a verdadeira novidade, que está embutida no projeto de lei, é a idéia de que é hora de diminuir as garantias legais do trabalhador.

O argumento favorável a esta idéia se apóia no pressuposto de que a legislação trabalhista brasileira é atrasada e que não permite que os “parceiros sociais” regulem seus próprios interesses como ocorre nos “países de primeiro mundo”.

O argumento, no entanto, não pode prevalecer. Em primeiro lugar, a legislação trabalhista brasileira, se comparada com a de outros países, só poderia ser considerada atrasada por ser ela flexível demais. Raros são os países, por exemplo, em que se permite ao empregador dispensar seus empregados, sem qualquer motivação, como ocorre ainda, infelizmente, no Brasil. Em segundo lugar, a

regulação dos próprios interesses pelos “parceiros sociais” nos ditos países “do primeiro mundo” se faz somente como complemento dos direitos inscritos na legislação e não como forma de derogar o texto legal. Há, a bem da verdade, países, como os Estados Unidos e o Canadá, onde a legislação trabalhista praticamente não existe e assim o poder de negociação entre empregadores e empregados é mais amplo, mas isto não significou, especialmente nos Estados Unidos, a construção de relações de trabalho justas e equânimes. Em concreto, o cidadão trabalhador americano cedeu lugar ao cidadão consumidor americano.

Esta situação criada apenas aumenta a tensão entre o capital e o trabalho; elimina o pouco que resta da ética e do respeito mútuo nas relações de trabalho; provoca uma maior insegurança no seio da sociedade; agrava o problema social, pois deixa de lado as suas verdadeiras causas; e, pior, mascara responsabilidades.

Além disso, analisando-se atentamente a legislação trabalhista brasileira, sem o fantasma da ideologia, que insiste em assombrar a relação capital-trabalho, vê-se que os direitos do trabalhador, previstos na nossa legislação, já representam garantias mínimas e inalienáveis de um trabalho digno. Defender, então, a possibilidade de redução desses direitos, com qual finalidade? Para acabar, concretamente, com o direito de férias? Para eliminar o 13o. salário, que é, paradoxalmente, um fôlego para o mercado interno? Para reduzir o FGTS, que foi um assalto realizado, em 1967, ao direito à estabilidade no emprego? Para acabar com os períodos de descanso durante a jornada, aumentando o desgaste físico e psicológico no trabalho? Para reduzir o salário, que já é, em média, um dos mais baixos e desiguais do mundo? Para permitir uma redução de jornada, sem qualquer controle da carga de trabalho?

Mesmo que considerássemos válida a idéia de que é preciso aumentar o espaço para a negociação entre trabalha-

dores e empregadores, seria necessário, antes, que se criassem as condições necessárias para que a livre negociação se desenvolvesse em ambiente de boa-fé, o que requer dois requisitos essenciais: garantia de emprego contra dispensas arbitrárias e liberdade sindical. Do contrário, o trabalhador continuará sendo representado por alguns sindicatos fantasmas, e negociando sob a pressão da “chantagem” do desemprego. Lembrem-se o recente exemplo da negociação realizada pela Volkswagen “do Brasil” com seus empregados. Uma negociação que se desenvolveu, todos nós vimos, do seguinte modo: dispensaram-se, simplesmente, 3.000 trabalhadores e, em seguida, condicionou-se a sua volta ao trabalho à concordância com a redução de 15% do valor dos salários, sem qualquer demonstração da real necessidade de tal redução para a sobrevivência da empresa ou de que nenhuma outra medida poderia ser tomada. É esta a negociação “moderna” que se pretende legitimar nas relações de trabalho pela presente reforma da CLT. Mas, podemos estar a favor disto?

Em vez de estarmos atacando publicamente o direito do trabalho, deveríamos estar discutindo quais seriam, efetivamente, as medidas necessárias para cumprir o dever constitucional da criação de uma verdadeira política de emprego (art. 170, inciso VIII, da CF) e para garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º., inciso, II, da CF).

A presente desmoralização pública que se faz do direito do trabalho, incentivada por parte da mídia, desvia o enfoque do problema, procurando fazer acreditar que os problemas sociais e econômicos de nosso país não são responsabilidade do Estado e, por via indireta, dos governantes, mas, unicamente, de uma lei trabalhista, que apelidam de “retrógrada”.

Esta situação criada apenas aumenta a tensão entre o capital e o trabalho; elimina o pouco que resta da ética e do respeito mútuo nas relações de trabalho; provoca uma maior insegurança no seio da sociedade; agrava o problema social, pois deixa de lado as suas verdadeiras causas; e, pior, mascara responsabilidades.

Era este o esclarecimento que me parecia importante fazer, para que não fiquemos cegamente envolvidos em uma discussão baseada em dados irreais ou simplesmente irrelevantes e que nos conduz de todo modo a um resultado perverso, qual seja, a alienação quanto aos verdadeiros problemas que nos cercam. ☞

Jorge Luiz Souto Maior
Juiz do Trabalho em Jundiaí (SP),
livre-docente pela USP e membro da **AJD**

Estado *versus* direitos humanos?

Graças à relativa independência que a Inglaterra havia permitido houvesse na administração das colônias que os ingleses haviam fundado no Novo Mundo, foi possível a proclamação, em 4 de julho de 1776, da independência das colônias, cada qual com sua administração própria e autônoma, como autênticos Estados soberanos.

Ainda que esses Estados houvessem formalizado a confederação em 1781, com a assinatura dos *Articles of Confederation*, em maio de 1787 reuniam-se, por seus representantes, na Filadélfia, onde se realizou a famosa *Constitutional Convention*, sob a presidência de George Washington, para discutirem a respeito dos rumos da pátria comum. Finalmente, no dia 17 de setembro daquele ano, maioria significativa dos delegados presentes aprovou a redação final do projeto de constituição, que foi então enviado ao Congresso da Confederação. Ali, dez dias depois, foi aprovado tal projeto e enviado aos Estados para a necessária ratificação. No início do ano seguinte já havia sido alcançada a maioria necessária à aprovação do documento, que entrou em vigor em 1789.

Lendo aquela Magna Carta, descobre-se que ela não contempla os direitos fundamentais do ser humano, mesmo porque havia a preocupação maior com a estrutura dos “Estados Unidos”, a Federação, em sua relação com os Estados alheios a ela.

Propositadamente, quando da promulgação da Constituição Federal norte-americana, em 1787, a maioria dos responsáveis por sua elaboração entendeu ser desnecessária a explicitação de um *Bill of Rights*, pois, segundo sua ótica, tal rol de direitos implicaria em cerceamento e não em concessão, uma vez que tudo aquilo que não tivesse sido expressamente proibido era permitido, até porque o autor da Constituição referida era ninguém menos do que “*we, the people*”, como se diz logo no seu intróito. Além disso, havendo o homem sido criado por Deus, menos não deveriam os governantes do que reconhecer a dignidade que decorria desse fato, independentemente da necessidade de lei a respeito disso.

Assim, a consciência de cada cidadão era suficiente para indicar o que poderia ele fazer quando se tratasse do exercício dos seus direitos fundamentais, fossem eles relativos à vida, à liberdade ou à propriedade, os três temas fundamentais de que cogitava a Constituição. E, da mesma forma, respeitar os direitos alheios.

Abordamos o tema com alguma extensão em outro local⁽¹⁾, mas é ele aqui lembrado porque, para muitas pessoas, hoje em dia, mesmo cultas, há entre o governo do Estado (ou o exercício do Poder Público) e os direitos fundamentais dos seres humanos uma incompatibilidade quase absoluta. Ou bem se governa ou bem se assegura o exercício desses direitos, no limite.

Não pode haver um Estado Democrático de Direito em que governar não signifique, antes e acima de tudo, a criação de condições tais que o exercício pelos membros da população dos seus direitos fundamentais seja a razão principal de ser desse Estado.

É fato que a expressão “direitos humanos” ou “direitos humanos fundamentais” constitui algo não categoricamente definido, como registra Louis Henkin. “Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo, reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade”.⁽²⁾

Hoje, pode-se dizer, com Norberto Bobbio, que o problema fundamental em relação aos direitos fundamentais do ser humano não é mais, como o foi no passado, o de encontrarem-se argumentos para justificar sua realidade, mas o de buscar meios para protegê-los, pois tal assunto já adquiriu o status de verdade sabida e inquestionável.

Tal lição, aliás, foi expressamente encampada por Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior, em excelente estudo sobre “O Judiciário Brasileiro em Face dos Direitos Humanos”.⁽³⁾

Hoje já se pode falar na existência de Direitos Humanos Internacionais, vistos como um conjunto de relações vitais entre a ordem interna dos Estados soberanos e um sistema de regras e princípios válidos em todo o mundo.⁽⁴⁾

Chegada a tal ponto a evolução de tal conceito, é simplesmente inconcebível que concursos públicos para in-

gresso em carreira jurídica ainda dêem pouca valia a tudo isso (quando dão alguma), inserindo as questões a ele pertinentes em meio a tantas outras versando a estrutura do Estado, que é coisa mui diversa.

De fato, não pode haver um Estado Democrático de Direito em que governar não signifique, antes e acima de tudo, a criação de condições tais que o exercício pelos membros da população dos seus direitos fundamentais seja a razão principal de ser desse Estado. Quando ouvíamos, passados mais de 45 anos, nosso mestre Ataliba Nogueira insistir em que “o Estado é meio e não fim”, não estávamos, certamente, ainda capacitados a alcançar o pretendido por ele, que não chegou a ver uma questão tópica muito significativa confirmar sua *boutade*: enquanto nas demais Constituições a primeira preocupação do legislador era com a definição da estrutura do Estado, a de 1988 traz já nos primeiros artigos a expressa referência à dignidade da pessoa humana, como bem maior a ser tutelado pelo Estado. E o nosso *Bill of Rights* vem logo no quinto artigo.

É de esperar, portanto, que nos próximos concursos para ingresso em carreira jurídica, qualquer seja ela, o tema dos Direitos Humanos Fundamentais seja objeto destacado de questionamento, inclusive no que diz com os instrumentos internacionais destinados a tornar concreto seu exercício, convencidos que estamos todos os que nos consideramos democratas de que só assim nossa sociedade superará o abismo cultural e econômico que separa pessoas que, em tese, possuem a mesma dignidade, a ser respeitada e feita valer, por força de mandamento constitucional, principalmente pelos operadores do Direito. ☺

Notas

⁽¹⁾ Cf. Aduino Suannes, “Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 1999

⁽²⁾ Cf. Louis Henkin, “The Rights of Man Today”, apud Flávia Piovesan, “Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional”, Ed. Max Limonad, 2ª ed., 1998, pág. 29.

⁽³⁾ In “Equilíbrio Constitucional, Independencia Judicial y Derechos Humanos”, Anais do II Seminário Internacional sobre la Independencia Judicial en Latinoamérica, 1996, editado sob os auspícios da associação “Jueces para la Democracia”, da Espanha.

⁽⁴⁾ cf. Henry J. Steiner e Philip Alston, “International Human Rights in Context – Law, Politics and Morals”, Clarendon Press, Oxford, 1996.

Combate à pobreza, uma exigência da dignidade da pessoa humana

Sob o título geral acima mencionado, realizou-se na sede da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, seminário que contou com a participação de expressivo público, que alimentou os debates, aplaudindo, com entusiasmo, os vários expositores. O evento ocorreu no dia 13 de maio próximo passado, e se desdobrou pelo dia todo, em dois turnos.

Palavras de abertura, evidenciando marcada sensibilidade humana, coube ao Cardeal Arcebispo D. Cláudio Hummes, manifestando-se, outrossim, como anfitrião, o Reitor Antônio Carlos Caruso Ronca. A primeira exposição foi feita por Oliveiros S. Ferreira, a respeito do tema “Ensino Social Cristão: critérios para uma economia solidária”, anotando que a doutrina social da Igreja oferece uma saída, não emergencial, para o crescente distanciamento entre o hemisfério norte rico e o do sul pobre.

A seguir falou o diplomata brasileiro Rubens Ricupero, Secretário Geral da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD a respeito de “Distribuição de Renda: uma necessidade inadiável”. A partir do conceito de Maritain, segundo quem “desenvolvimento é a promoção de todos os homens e a promoção de todo o homem”, diz que o Brasil precisa se concentrar no problema da miséria, pois não temos plena consciência da gravidade da nossa realidade, mas sim um “falso consenso”, porque se trata de consenso quanto aos fins, mas não quanto aos meios de alcançá-los, propondo, em síntese, que reflitamos sobre os meios idôneos a serem adotados para superar a pobreza.

Na seqüência, Dieter W. Benecke, Diretor do Projeto de Política Econômica e Social da Fundação Konrad Adenauer, preconizou uma economia social de mercado sobre dois pilares, o máximo de liber-

dade e respeito às necessidades sociais. Concluiu o módulo da manhã Patrús Ananias, Diretor do Núcleo do Instituto Jacques Maritain da PUC/MG, versando “Combate à Pobreza em nível local: uma experiência do Município de Belo Horizonte”, relatando experiências de combate à pobreza que qualificou como vitoriosas quando exerceu mandato de prefeito da Capital mineira.

No período vespertino e sob o título de “Iniciativas Não Governamentais” falou a Diretora de Projetos Gisela Solymos a respeito da vivência e resultados colhidos pelo “Centro de Recuperação e Educação Nutricional – CREN: uma experiência de combate à desnutrição”. A seguir, vieram depoimentos expressivos a respeito da inovadora “Economia de Comunhão: a experiência do movimento dos Focolares”, corporação religiosa católica liderada mundialmente pela italiana Chiara Lubich. Manifestaram-se os empresários que adotaram o sistema, Ricardo Caiuby de Farias (SUCRAL/ZAC), Henrique Leibholtz (FEMAC) e Sérgio Henrique Préviti (Consultor e ex-prefeito de Itu).

Na última parte, sob a epígrafe “Avaliações Econômicas da Pobreza”, duas esclarecedoras exposições ficaram a cargo de conceituados economistas. Ricardo Paes de Barros, oriundo da PUC/RJ, Diretor de Estudos Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, explicou que o Brasil tem sim, hoje, ao contrário do entendimento de muitos, uma política social, que, no entanto, é caríssima e ineficaz porque os recursos não chegam às mãos dos mais necessitados, os pobres, caindo nas mãos da classe média porque o governo não se mostra capacitado para identificar aqueles que mais precisam. Aí reside a chave da questão. Em outras palavras, temos recursos para todos, mas não

distribuímos convenientemente. O problema é, pois, de distribuição e não de geração de recursos, tanto assim que cerca de 2/3 dos países do mundo têm renda *per capita* inferior à do Brasil, mas, em geral, a distribuição é mais equitativa. Afirmou que nos últimos 20 anos temos conseguido reduzir a pobreza, mas não a desigualdade. Por derradeiro Eduardo Gianetti da Fonseca expôs o tema “O combate à pobreza no atual cenário econômico do Brasil”, comparando realidades mundiais, como, por exemplo, de Canadá e Índia, situando o Brasil entre ambos em matéria de geração de renda. Observou, outrossim, que a receita real dos municípios cresceu nos últimos anos apenas 3,2% do PIB, ao passo que a dos estados 43% e a União 36%, mostrando, dentre outras graves distorções federativas, a inviabilidade de os 5.561 municípios brasileiros manterem os seus 61.000 vereadores quanto aos subsídios que percebem.

Em suma, ressalvada a possibilidade de inexatidão de dados como por nós anotados, o certo é que o seminário sobre o “Combate à Pobreza” constituiu-se em evento da maior importância para a compreensão de nossa realidade econômica e social, a alertar-nos, mais uma vez, não somente a respeito da gravidade ímpar que nela se contém, quanto pela extrema urgência com que se impõe uma indispensável correção de rumos.

A promoção do evento deve ser creditada ao Instituto Jacques Maritain do Brasil, a Konrad Adenauer Stiftung, à Oficina Municipal, ao IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e ao Núcleo de Fé e Cultura da PUC/SP. ☺

Nelson Schiesari

Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e membro da **AJD**

Acesso à justiça no processo penal

Atualmente, a necessidade de criação de meios para que todos, sem distinção, tenham acesso à justiça, vem instigando o direito processual a admitir e estudar a igualdade entre os homens de maneira mais abrangente. A igualdade entre os homens, que está na Constituição para prevalecer antes, durante e além do processo, ultrapassa a igualdade formal, ou a igualdade perante a lei, para buscar a igualdade material. A criação dos Juizados Especiais, inclusive os Criminais, evidencia a preocupação da ordem política e jurídica com a ampliação do acesso à justiça, para que o direito passe a colaborar, também, com a redução das desigualdades econômicas e sociais entre os homens. No futuro, espera-se que as desigualdades não possam mais ser atribuídas à omissão do Estado na efetivação de meios que assegurem

exercício dos direitos sociais (art. 6º da Constituição).

No direito processual civil, o acesso à justiça é das partes, mas aparece em primeiro lugar para o autor, que é quem procura a justiça porque não obteve, de outra forma, a satisfação de seu direito. No direito processual penal, o acesso à justiça do Ministério Público (autor na ação penal de iniciativa pública) é obrigatório e inevitável, pois, de outra forma, não se terá a punição pela prática de fato típico, ilícito e culpável. Não há muito sentido, assim, em ser discutido, sob o ponto de vista do autor no processo penal, o acesso à justiça, quando esse acesso decorre do cumprimento do dever e não do exercício do direito. O acesso à justiça, no processo penal, é direito do acusado ao processo justo, ao devido processo legal (v. nosso *Ação pe-*

nal condenatória, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1998, onde está exposta a idéia de ação penal como direito do acusado). Acesso à justiça só pode significar, no contexto penal, acesso à defesa concreta.

Hoje, não é totalmente correta a afirmação de que só pessoas de baixa renda são acusadas em processo-crime. Cada vez mais, a justiça penal alcança pessoas bem estabelecidas economicamente embora, paradoxalmente, o direito penal venha perdendo importância para prevenir e reprimir atos prejudiciais à convivência pacífica em comunidade. Isso não significa, de maneira alguma, que o direito penal esteja sendo menos aplicado, mas sim que não é útil para a redução da criminalidade. A criminalidade existe antes e além do direito criminal.

O devido processo legal aplica-se na integralidade quando há advogados efi-

cientes, constituídos, concretizando a defesa técnica. E a desigualdade entre os homens, mais uma vez, merece reflexões, já que defensores públicos, nomeados ou não pelo Juízo, integrados ou não à estrutura estatal, nem sempre dispõem, não obstante a boa vontade e o interesse, de meios mais eficazes ao pleno exercício do contraditório.

No Estado de São Paulo, a União precisa da Defensoria Pública Estadual, pois a Lei Complementar 80/94 prevê que, mediante convênio, os defensores públicos estaduais oficialarão na Justiça Federal no 1º grau de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º). Transcreva-se: “§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar (Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)”.

A não implementação, no Estado de São Paulo, de estrutura destinada, pela Constituição e por lei complementar, a representar as pessoas que optam por não constituir defensor para a defesa de seus direitos, judicial e extrajudicialmente, inviabiliza que, especificamente no processo criminal, a ampla defesa e o contraditório, também exigidos pela Constituição, sejam exercidos com a energia necessária à produção de prova e argumentação capazes de mostrar os fatos e o direito em discussão.

A conseqüência dessa precariedade estrutural é a nulidade do processo quando a defesa prestada por advogado não constituído é deficiente. Deve ser recusada, portanto, no processo penal, aplicação da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Esta Súmula foi editada em 1969, um dos piores anos na história política brasileira. Seus dizeres não sobreviveram à Constituição de 1988. Segundo sistema constitucional instaurado em 1988, toda defesa deficiente anula o processo criminal, pois o prejuízo está bem visto na insuficiência da função contraditória do processo. A nulidade é absoluta e só não será decretada, evidentemente, se, ainda e apesar da precariedade defensiva, a sentença for absolutória.

A criação de Defensorias Públicas em todas as unidades da federação é fundamental, pois a independência funcional de seus membros será uma das importantes garantias para a eficiência de serviço público que é indispensável à administração da justiça penal. ☞

Paula Bajer Fernandes Martins da Costa
Procuradora da República, mestre e doutora em direito processual penal pela USP

Hipocrisia

*“La televisión, ¿muestra lo que ocurre?
En nuestros países,
la televisión muestra lo que ella
quiere que ocurra; y nada
ocorre si la televisión no lo muestra.
La televisión, esa última luz
que te salva de la soledad
y de la noche, es la realidad.
Porque la vida es un espectáculo:
a los que se portan bien,
El sistema les promete un cómodo asiento”
(“La televisión/2”, Eduardo Galeano)*

Todas as pessoas razoavelmente informadas estão acompanhando o triste episódio do sumiço do jornalista da Rede Globo, Tim Lopes, que estava investigando acusações de exploração sexual de menores, tráfico de armas e de entorpecentes que ocorriam no interior de um baile *funk* em um determinado morro da Cidade do Rio de Janeiro. Entretanto, este infeliz acontecimento faz vir à tona outro problema muito pouco mencionado, qual seja, a hipocrisia dos meios de comunicação de massa.

Tal problemática tornou-se ainda mais visível no “Jornal Nacional” do dia 07.06.2002, onde a notícia do desaparecimento de Tim Lopes ocupou o referido noticiário por, aproximadamente, 10 (dez) minutos. A notícia, como não podia deixar de ser, era recheada de imagens fortes (polícia subindo o morro e trocando tiros com os traficantes, policiais com cachorros procurando o corpo, viaturas subindo e descendo etc...).

Por outro lado, algo a mais no conteúdo da reportagem chamou a atenção. Trata-se da indignação demonstrada pela classe profissional dos jornalistas. A notícia mostrava — sempre com imagens fortes — um grande grupo de profissionais que manifestavam repúdio ao horrível fato e era complementada por declarações de jornalistas que diziam, em síntese, que, mais do que atingir um profis-

sional, atingia a própria democracia, pois atos violentos contra a classe profissional dos jornalistas impedem o exercício do direito constitucional da informação e, portanto, exigem pronta resposta do Estado e das autoridades contra o desaparecimento de Tim Lopes, e, ainda, que era impensável que jornalistas fossem vítimas de agressões em virtude de matérias jornalísticas. Como se isso não bastasse, a notícia terminava com as declarações de entidades internacionais que afirmavam, enfaticamente, que estavam preocupadas com a situação brasileira de violência contra os jornalistas e que já estavam mandando representantes para acompanhar as investigações.

O desaparecimento do jornalista da Rede Globo é um fato triste, horrível, monstruoso e covarde, que merece toda a indignação, revolta e repulsa das pessoas que, ainda, possuem os mais elementares sentimentos humanos, especialmente a capacidade de indignação, mas não por se tratar de ato grotesco contra um jornalista, mas, sim, por ser ato grotesco contra um ser humano, independentemente de classe, credo, cor, religião e profissão.

Dessa forma, fico-me perguntando o que houve de tão importante em mais este acontecimento da vida cotidiana — sim, cotidiana, já que, diariamente, centenas de pessoas são vítimas da violência urbana, conforme noticiam os próprios jornalistas —, a ponto de tal fato tomar conta dos *mass media* por mais de uma semana seguida, durante a qual os jornalistas ficam repetindo sua justa e compreensível indignação. Será que isso se deve ao fato de que, desta vez, foram eles as vítimas? Será que se colocaram no lugar das pessoas anônimas que, diariamente, habitam suas notícias? O que houve de tão diferente desta vez? Será que passaram de espectadores para atores?

Desse trágico incidente pode-se, criticamente, retirar algumas considerações.

Assistimos à hipocrisia dos meios de comunicação de massa que, diariamente, transformam a violência urbana contra os anônimos cidadãos em mais uma mercadoria, sem que, com isso, demonstrem a sua indignação; que pautam as suas reportagens, não pela utilidade e valor sociais, que tornam públicas as anomalias e efeitos patológicos do selvagem sistema global-capitalista em que vivemos, mas que privilegiam o manutenção do *status quo* dominante; que não produzem, salvo raras exceções, notícias que tornam públicas a miséria, a falta de respeito à própria condição mais básica do ser humano — a dignidade —, que não demonstrem, e não provoquem, a indignação sobre a teratológica e mortal distribuição de renda de nosso País; que não noticiam a miséria, a violência social, o descaso estatal, a falta de moradia e alimentação, os ataques aos direitos humanos etc...

Será que tais situações também não colocam em risco a nossa frágil democracia? Será que elas não possuem valor suficiente para, também, serem alvos da indignação dos jornalistas? Será que a nossa realidade social não possui outros problemas vitais que devem ser pesquisados e noticiados com a mesma intensidade? Será que, também, não merecem acompanhamento de instituições internacionais preocupadas com os valores democráticos?

Enfim, muitas perguntas e poucas respostas.

Entretanto, analisando o presente caso, o que realmente importa é manter viva a nossa capacidade crítica, procurando, muito mais do que respostas, perguntas, eis que aquelas só aparecem após estas... ☞

Vinicius de Toledo Piza Peluso
Juiz de Direito em São Paulo, membro do
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, da
Associação Internacional de Direito Penal e da AJD

Direitos Humanos na PGE-SP - Um passo atrás

A *AJD* lamenta exclusão da disciplina Direitos Humanos do programa do último concurso de acesso à carreira de Procurador de Estado de São Paulo.

A inclusão da matéria como ponto autônomo havia sido uma das mais auspiciosas notícias dos últimos tempos, principalmente pelo efeito multiplicador que estava tendo em outras carreiras jurídicas e no currículo das faculdades.

Consta que o argumento teria sido a ausência de “autonomia científica” da disciplina.

Ora, nem mesmo no conhecimento da natureza se pode filosoficamente falar hoje em um conceito seguro de ciência. A valer o argumento, seria caso de retirar dos currículos e dos concursos a disciplina Direito Constitucional, que, como sabemos, é o estudo de normas civis, penais, processuais, administrativas, etc., agrupadas segundo critério históricos, políticos e sociais. Tem a mesma “autonomia científica” de uma enciclopédia.

Na verdade, tal justificativa revela uma concepção do Direito própria dos paradigmas liberais, positivistas, pretensamente “científicos”, que inspiraram os currículos das Faculdades de Direito brasileiras, no século passado, e que, infelizmente, tratam de reproduzir práticas consagradas, que vêm mantendo injustiças e desigualdades, sem *produzir* nada de novo. No entanto, universidades do mundo inteiro libertam-se desse arcaísmo quando oferecem cursos, bibliotecas especializadas e centros de pesquisas sobre direitos humanos, como Yale, Columbia, Essex, Utrecht, entre dezenas que se pode lembrar.

Assim, ou estamos diante de um caso de ingenuidade filosófica ou de uma lamentável opção política.

Qualquer que seja a explicação, foi um passo atrás para o movimento dos Direitos Humanos.

Leia artigo sobre o assunto nesta edição na **pág. 9**.

Entidades pleiteiam que Tribunal de Justiça ponha em concurso cargo de juiz da Vara das Execuções Criminais de São Paulo

O IBCCRIM, a OAB-SP e diversas entidades e personalidades que atuam na defesa dos direitos humanos representaram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que seja colocado em concurso o cargo de juiz da Vara das Execuções Criminais da Capital, pela qual respondem atualmente juizes designados, a critério da Corte, em ofensa ao princípio do juiz natural.

A representação reforça a tese que tem sido defendida pela *AJD* de que é irregular a forma como vem sendo tratada a jurisdição relativa a execuções criminais no Estado de São Paulo, como salientado, aliás, em expediente remetido ao TJSP em 1999 e que até o presente momento, infelizmente, permanece sem apreciação.

QUALIDADE EM DOSE DUPLA



- 2.014 páginas • R\$ 186,00 • Encadernado
- Atualizado com as Leis 10.352 e 10.358 (recente reforma do CPC). Contém, também, as referidas Leis na íntegra em Capítulo separado, e o Projeto de Lei 3.476/00 (em tramitação).
- Artigos comentados um a um, de maneira profunda, e não de forma meramente indicativa.

- Quadro das alterações do CPC e quadro dos prazos processuais.
- Remissões e anotações já ao CC 2002.
- Indicação de doutrina a cada assunto estudado.

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE:

- Criteriosamente selecionada, atualizada até 15.03.2002, com comentários, jurisprudência e indicação de doutrina.
- Regimentos Internos do STJ e STF, incluindo as Súmulas, atualizadas até a n. 260/STJ.

ÍNDICES:

- Índice de assuntos incluindo Constituição Federal, CPC e legislação.

CONTEÚDO DIFERENCIADO:

- Constituição Federal atualizada até a Emenda Constitucional n. 35/2001 e quadro indicativo das alterações havidas em decorrência das emendas.
- Grande quantidade de comentários e julgados relativos aos artigos constitucionais.

CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS:

- 1.852 páginas • R\$ 172,00 • Encadernado
- Foram feitas anotações já ao Novo Código Civil.
- Indicação da correspondência de cada artigo do CC 2002 com os artigo(s) correspondente(s) do CC 1916.
- Indicação de doutrina a cada assunto estudado.
- Jurisprudência selecionada nos principais assuntos.



- Criteriosamente selecionada, atualizada até 15.03.2002, com comentários, jurisprudência e indicação de doutrina.
- Código de Defesa do Consumidor comentado e atualizado.
- Ementário das principais leis que regulamentam a matéria civil.

- Índice alfabético-remissivo indicando o artigo no CC 2002 e também, no mesmo item, o artigo do CC 1916.
- Índice de assuntos da legislação, indicando o artigo e lei anotada.

- Contém o CC 1916 na íntegra, com remissões aos artigos correspondentes no CC 2002, facilitando a pesquisa simultânea nos dois diplomas.

**livraria
RT**

Visite a nova
Livraria RT Virtual:
www.livrariart.com.br

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

www.rt.com.br
Atendimento ao consumidor:
0800 11 2433